



LEI MUNICIPAL Nº 630 DE 12 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º. Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações produzidas pela Lei Federal nº 12.696/2012 e as Resoluções nºs: 139/2010, 152/2012 e 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Anadia/Alagoas far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I** - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II** - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III** - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI** - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2º. As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas em conformidade com a Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, em especial com as diretrizes previstas no art. 4º da referida Lei.

§ 3º. Ao atendimento a que alude este artigo, deverá ser assegurado a absoluta prioridade prevista no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, conforme art. 6º da citada Lei Federal.

§ 4º. A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei N 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 3º - São diretrizes da política de atendimento, aqueles previstos no artigo 88 da Lei Federal nº 8.069/90

Art. 4º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- III** - Conselho Tutelar;
- IV** - Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;
- V** - Outros programas e serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

VI - Todas as demais Secretarias Municipais e Autarquias que atuem direta ou indiretamente com a promoção, proteção, efetivação e garantia dos direitos do infante-juvenis.

§ 1º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem o artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado instituídos e mantidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;



- b) Apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I

Da Manutenção e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 5º. Fica mantido no Município de Anadia - AL, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 04 (quatro) representantes governamentais e 04 (quatro) representantes não - governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 7º. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

- I - 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar representante, desde que este(s) tenha(m) poder de decisão no âmbito da Secretaria.

Seção II

Da Eleição dos representantes da sociedade Civil no CMDCA



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



Art. 8º. As organizações da sociedade civil, interessadas, em participar do Conselho, habilitar-se-ão junto à comissão especialmente designada para realizar o processo, comprovando documentalmente suas atividades, bem como indicando seu representante e respectivo suplente. A presente comissão ora composta, preferencialmente, de conselheiros representantes da sociedade civil, e terá a referida composição publicada por decreto municipal ou Resolução do CMDCA, conforme deliberação do pleno do Conselho de Direitos.

§ 1º. As organizações representativas da sociedade civil serão escolhidas pelo voto das entidades representativas da sociedade civil habilitadas, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa e amplamente divulgado no Município.

§ 2º. O CMDCA dará publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer às vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da Assembléia específica.

§ 3º. A Comissão responsável pela realização do processo de escolha dos membros representantes da sociedade civil encaminhará ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o processo de escolha, a relação das entidades que integrarão o conselho e o nome dos conselheiros representantes titulares e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo máximo de 20 (vinte) dias. O referido processo será fiscalizado pelo Ministério Público;

§ 4º. Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos;

§ 5º. Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidos apenas por igual período, observado o mesmo processo previsto neste artigo. Processo este que deverá ser convocado com a antecedência de 90 (noventa) dias antes do término do mandato;

§ 6º. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade Judiciária, Legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, distrital e federal, bem como, Conselhos de Políticas Públicas, Conselheiros Tutelares, representantes de órgão de outras esferas governamentais, e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

§ 7º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil juntos ao Conselho de Direitos;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



§ 8º. As entidades da sociedade civil que atuam no atendimento de crianças e adolescentes deverão estar registradas e ter seus programas ou projetos/atividades inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA local.

Art. 9º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§ 2º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA está condicionado à participação em no mínimo uma comissão, privilegiando a distribuição equânime das atividades entre os membros do Colegiado, assim como, buscando-se evitar a necessidade de participação de seus membros em mais de duas Comissões.

Art. 10. A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º. A Assembléia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 15 (quinze) minutos, com qualquer número de votantes.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o término da Assembléia de eleição, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo as expensas do município.

Seção III
Da Competência

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

III - Conhecer a realidade do município, realizando ou apoiando a realização de eventos, estudos, pesquisas e diagnósticos no campo da promoção, proteção e defesa da



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



infância e juventude e elaborar o plano de ação anual;

IV - Difundir junto à sociedade local o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público, de igual forma, realizar ou apoiar campanhas educativas de prevenção e enfrentamento a situações de violência e violação de direitos contra crianças e adolescentes;

V - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

VI - Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

VII - Inscrever os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ampliação do numero de Conselhos Tutelares ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins econômicos que atuem no atendimento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

X - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar do Município;

XI - Dar publicidade ao edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas, e esta Lei, conferindo ampla divulgação ao pleito, nos sítios eletrônicos oficiais, ou meio equivalente, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

XII - Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XIII - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIV - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

XVI - Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XVII - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVIII - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XIX - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais. Bem como, promover intercâmbio com entidades públicas e particulares organismos nacionais, internacionais, visando atender a seus objetivos

XX - Fomentar a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XXI - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XXII - Instituir as Comissões Especiais, Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXIII - Estabelecer, em conjunto com outros atores do Sistema de Garantia de Direitos, uma política de qualificação profissional permanente, voltada à correta identificação e atendimento às crianças e adolescentes vítimas de ameaça ou violação de direitos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a cada 02 (dois) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §1º e §2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§ 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo. 37 da Constituição Federal.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 12. Os representantes da sociedade civil junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas ou a renovação da indicação dos titulares das mesmas.

§ 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I** - Morte;
- II** - Renúncia;
- III** - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
- IV** - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- V** - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;
- VI** - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII** - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA**



§ 3º. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§ 5º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 6º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembléia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



d) 2º Secretário.

II - Comissões Temáticas, Intersectoriais ou Especiais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

§ 1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social ou Secretaria/ou setor específico de comunicação do município, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselhos Tutelares.

§ 2º. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, de igual forma informando-as ao Juízo e Promotoria da Infância e Juventude e aos Conselhos Tutelares.

§ 3º. As sessões instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 14 . A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



§ 3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, permitida uma recondução para mandato subsequente, devendo ser observada a alternância na presidência.

Art. 15. As comissões serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 15. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 16. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para isso ser composta por, no mínimo, 01 (um) agente administrativo, 01 (um) auxiliar de serviços gerais e estagiários.

Art. 17. Serão também designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA 01 (um) especialista em questões relativas à política da criança e do adolescente, podendo ser um assistente social ou profissional com outra formação acadêmica com experiência comprovada mediante currículo e 01 (um) advogado/procurador, cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Anadia/AL.

§ 2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o mês de abril de cada ano, um Plano de Ação Municipal e um Plano de Aplicação para ser executado no decorrer do ano seguinte, que deverá integrar a Lei Orçamentária do Município de Anadia.



§ 1º - O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado com base no Diagnóstico da Realidade e servirá como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes, conforme a realidade local, subsidiado pelos Relatórios do Conselho Tutelar.

Art. 19. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e das organizações da sociedade civil, em respeito aos princípios constitucionais, à municipalização, à descentralização político-administrativa e à participação popular.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
FMDCA
Seção I

Da Manutenção e Natureza do Fundo

Art. 20. Fica mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente-FMDCA, que será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto nos §§ 1º-A e 2º, do art. 260, do ECA. E, secundariamente, à:

I - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - Programas e projetos de capacitação e formação continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

V - Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle necessários à execução do Plano Municipal de Ação.

§ 3º. Será permitida a utilização de recursos do fundo para construções, reformas e adaptações de espaços com vistas a acessibilidade e a instalação de oficinas desde que o pleno do CMDCA entenda como imprescindível para o desenvolvimento de programas, projetos e serviços complementares ou inovadores, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Devendo-se observar as proibições previstas nesta Lei.

§ 4º. Os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”; 87, incisos I e II; 90, §2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 5º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, será constituído:

I - pela dotação de 1% do FPM, consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e em outras Leis;

V - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - pela formalização de parcerias com empresas públicas e privadas, mediante seleção em editais, celebração de termos de convênio, colaboração ou acordos de cooperação.

Art. 21. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o financiamento das políticas públicas sociais básicas a cargo do Poder Público;

IV - pagamento de aluguel de imóvel público e privado, mesmo que para utilização exclusiva para o atendimento de crianças e adolescentes;

V - sem a prévia deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos Municipal da Criança e do Adolescente compete única e exclusivamente ao Conselho dos Direitos e a administração, entendida como gestão e/ou ordenação de despesas, ficará a cargo dos servidores públicos designados pelo Poder Executivo, autoridade de cujos atos resultará na emissão de empenhos, autorizações de pagamentos, suprimentos ou dispêndios de recursos do Fundo, dentre outras.

Parágrafo Único - Também competirá ao gestor do fundo nomeado pelo Poder Executivo, as responsabilidades previstas no art. 21 da Resolução nº 137 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 23. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social ou Assessoria de comunicação do município dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;



III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA. (ECA art. 260).

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração pública local através dos responsáveis pela administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, apresentará relatórios trimestrais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo, de preferência via internet, em sitio oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 24. Na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão ainda observadas as disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 25. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 26. Fica mantido o Conselho Tutelar enquanto órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei e serão vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Fica mantida/instituída a função pública de Conselheiro Tutelar, que será exercida por 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º. O aumento do número de Conselhos Tutelares será precedida de consulta ao Poder Executivo, visando a análise de mérito da iniciativa sobre os aspectos econômico-financeiro.

§ 3º. O aumento do número de Conselhos Tutelares, fica condicionada às necessidades do Município, diante de sua expansão populacional, da demanda verificada, respeitando a proteção integral da Criança e do Adolescente e as deliberações do CMDCA.



Seção II

Das Atribuições, da Competência e dos Deveres do Conselheiro Tutelar

Art. 27. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei

Parágrafo único. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I** - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II** - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 28. São deveres do Conselheiro Tutelar na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

- I** - Manter conduta pública e particular ilibada;
- II** - Zelar pelo prestígio do órgão ao qual representam;
- III** - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV** - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V** - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI** - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação e rendimento funcional;
- VII** - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII** - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;



IX - Tratar com urbanidade os interessados, a população atendida, funcionários e auxiliares dos Conselhos Tutelares e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Residir no Município;

XI - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

XIV - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

XV - Apresentar relatório trimestral extraído, preferencialmente, do SIPIA até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas;

XVI - Atender respeitosamente a todos, mantendo registro de cada caso, devendo constar, em síntese, a identificação da criança ou adolescente, a tipificação da violação e do agente violador e as providências adotadas e fazendo consignar em documento próprio os encaminhamentos emanados da deliberação do colegiado;

XVII - Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, conforme dispõe a Constituição Federal;

XVIII - Ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 29. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função, tais como, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério e outras de forma legalmente permitidas, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito dos Conselhos Tutelares relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Proceder de forma desidiosa;

IX - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

X - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XI - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, assim como quaisquer outras previstas no artigo 136 da mesma Lei;

XII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos XX e XX desta Lei e outras normas pertinentes.

XIII - Recusar fé a documento público;

XIV - Opor resistência injustificada ao andamento dos trabalhos do Conselho Tutelar e de outros procedimentos de outros atores e setores da política de atendimento;

XV - Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

XVI - Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

XVII - Deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 30. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e contará com instalações físicas adequadas, identificação da sede do Conselho Tutelar, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar, escuta qualificada e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§ 3º. Constará também na Lei Orçamentária outros itens relacionados no artigo 4º, § 1º da Resolução nº 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, considerados indispensáveis ao funcionamento do órgão

§ 4º. A sede do Conselho Tutelar é instalada na Rua Senador Rui Palmeira s/n neste município.

Art. 31. O Conselho Tutelar deverá elaborar e aprovar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse as revisões e/ou alterações em seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I - O Regimento Interno do Conselho Tutelar do município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

II - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Procuradoria do Município e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

III - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado pelo Poder Executivo, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 32. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 17h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas do horário de expediente no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ou livro de ponto, ambos vistados pelo representante do Conselho Tutelar.

I - Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12h às 14h e das 17h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

II - Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado.

III - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, durante o expediente do órgão, excetuado os casos de horário diverso ao expediente e o disposto no art. 38, inciso II desta Lei.

§ 1º. O conselheiro representante do Colegiado do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Departamento de Recursos Humanos da Secretaria



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



Municipal de Assistência Social do Município de Anadia/AL. De igual forma, enviará a mesma para os órgãos e programas de atendimento à criança e ao adolescente de Anadia/AL.

§ 2º. Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo 20 (vinte) horas em atendimento a população e seus desdobramentos e trabalhos internos no horário do expediente e as demais destinadas para capacitações, participação em eventos, reuniões e outras necessárias ao cumprimento das atribuições do Conselho Tutelar, que também deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º. Em caso de necessidade do afastamento do conselheiro por mais de 20 (vinte horas) semanais para participação em eventos de formação (cursos, seminários, simpósios e outros), conferências e congressos, o colegiado deverá distribuir entre os demais membros a carga de trabalho de modo a não prejudicar o atendimento a população e garantir o colegiado mínimo para as deliberações do mesmo, assim como, fica assegurada a flexibilização da carga horária semanal para o conselheiro(a) participante das atividades citadas neste parágrafo.

§ 4º. As escalas devem garantir a presença de no mínimo 03 (três) conselheiros tutelares por expediente, nos momentos de deliberação, bem como, a totalidade dos membros de cada Conselho Tutelar nas reuniões semanais ordinárias.

§ 5º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal Secretaria Municipal de Assistência Social, controlar o cumprimento da carga horária estabelecida nesta Lei Municipal.

§ 6º. O disposto no § 2º não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 33. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.



§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao representante ou conselheiro indicado de acordo com seu Regimento Interno, se necessário, o voto de desempate.

Art.34. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seus respectivos representantes ou pelos Conselheiros indicados, de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 35. Os Relatórios do Conselho Tutelar serão utilizados como fontes quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, garantindo-se participação de seus membros nos momentos de sua discussão e definição das prioridades, apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 36. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

§ 1º . Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 37. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 38. Cabe a Secretaria Municipal Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA, utilizando-se do mesmo sistema para a emissão relatórios, em cumprimento ao inciso IX, artigo 136 da Lei Federal 8.069/90. Ficando esta competência condicionada a garantia da infra-estrutura e capacitação necessárias ao cumprimento da mesma. Sendo a segunda de co-responsabilidade do Executivo Municipal através da Secretaria que o Conselho Tutelar é vinculado administrativamente e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e demais Secretarias e/ou órgãos municipais trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte destes, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo(a) Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 39. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por seus colegiados, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os atendimentos em plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de setenta e duas horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede de cada Conselho.

§ 3º. Se não localizado, o interessado será notificado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros dos Conselhos Tutelares, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito,



ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 40. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Seção IV

Do Processo de Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 41. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, de preferência, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

§ 1º. O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

I - A composição da Comissão do Processo Eleitoral ou ratificação de Comissão já existente;

II - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de divulgação e campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - O mandato e posse do Conselheiro Tutelar;

V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º. No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

§ 3º. A adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas, a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 e esta Lei;

Seção V

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 42. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



Art. 43. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros governamentais e não-governamentais.

§ 1º. A Comissão do Processo Eleitoral elegerá dentre seus membros 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, devendo também ser eleito um(a) Secretário(a).

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, conforme prazos estabelecidos no edital, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 4º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

- I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 5º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º. Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, na ausência de deliberação do CMDCA, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 8º. No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

§ 9º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Seção VI
Da Inscrição

Art. 44. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade, na data da inscrição de candidatura;

II - Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução;

III - Ter reconhecida idoneidade moral, OPÇÃO 2 atestada por (02) duas autoridades alistadas eleitoralmente no município ou com atuação na área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco. Tais pessoas e autoridades serão relacionadas em Edital expedido pelo CMDCA a cada processo de escolha.

IV - Residir no município, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;

V - Estar no gozo de seus direitos políticos;

VI - Apresentar no momento da inscrição diploma, certificado ou declaração de escolaridade de nível médio ou equivalente;

VII - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



VIII – Aprovação em avaliação de caráter eliminatória de conhecimento, com nota mínima igual ou superior a 6,0 (seis) e com frequência comprovada de 100% em curso que antecede a mesma;

IX – comprovação de experiência profissional de no mínimo 01 (um) ano em atividade de atendimento direto a criança e/ou adolescente, nas áreas de promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política, mediante apresentação de *curriculum*, citando no mesmo, no mínimo duas fontes de referências, assim como, declaração(ões) do(s) dirigente(s) de instituição(ões) confirmando as informações fornecidas.

X – Ter conhecimento teórico e prático em informática, comprovados mediante apresentação de Certificado ou Declaração de conclusão de curso, bem como ser aprovado em avaliação de conhecimentos básicos em informática, em processo a ser disciplinado por Edital pelo CMDCA.

XI – apresentação de declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob as penas das sanções legais.

§ 1º. Só terão validade as declarações de instituições da sociedade civil que atendam crianças e adolescentes, de instituições registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

§ 3º. Na elaboração do documento que trata da comprovação de idoneidade moral, dever-se-á levar em conta conceitos e capacidades, tais como ilibada reputação, sanidade mental, dependência química, dentre outros aspectos que possam comprometer o exercício da função de membro do Conselho Tutelar.

Art. 45 – A prova descrita no inciso VII do artigo anterior conterá 20 (vinte) questões objetivas e tratará dos conteúdos Estatuto da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e será precedida de curso preparatório sobre os temas a serem abordados na avaliação.

§ 1.º A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica com comprovada experiência técnica nas áreas de ensino, pesquisa e/ou reconhecida atuação (formação/capacitação) na área da infância e juventude, na impossibilidade desta, consultores com comprovada experiência na área de formação ou capacitação de integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente,



por meio de edital de chamada pública ou outro meio legalmente estabelecido, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§ 2.º Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, deve constar em resolução própria do CMDCA, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

Art. 46. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato ou realizado através de formulário fornecido pelo CMDCA, em caso de não fornecimento do mesmo, devendo o requerimento ser assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 47. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 48. A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo estabelecido no edital, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos exigidos nesta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público.

Seção VII Do Processo eleitoral

Art. 49. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município de Anadia/AL, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Art. 50. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentre outras funções:

§ 1º. Definir os locais de votação, zelando, quando for o caso, para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



§ 2º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 51. A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 52. O processo de escolha para membro do Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados por Conselho.

§1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 53. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos. Exceto quando em casos excepcionais e com regras previamente estabelecidas, sejam autorizadas pelo CMDCA a realização de transporte de eleitores por particulares.

§ 5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



§ 6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 54. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts 78 a 83, desta Lei.

Art. 55. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do município, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eletrônicas, cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com o Tribunal Regional Eleitoral para este fim, devendo ser observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros órgãos públicos:

- a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) a obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração;
- c) outras de cunho institucional, voltadas a garantia da segurança, transparência, divulgação e êxito de todo o processo.

§ 4º. Nos locais de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 56. Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

Art. 57. O eleitor poderá votar em apenas um candidato, não sendo admitida a composição de chapas.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 58. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

§ 1º. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá no prazo estabelecido em Edital, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 02 (dois) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 59. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito que tiver obtido maior nota na prova de conhecimentos sobre o ECA e, em se persistindo o empate, o candidato com mais idade.

Art. 60. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação, cujos 05 (cinco) primeiros também serão empossados nesta condição.

§ 1º. Os candidatos eleitos como suplentes, deverão manifestar, por ofício, a



confirmação de disponibilidade e interesse de assumir nesta condição e serão convocados de acordo com a ordem de votação, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem efetivo exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 3º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 4º. A candidatura de membros dos Conselhos Tutelares a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, garantindo aos mesmos, igualdade de direitos dos demais agentes públicos municipais quanto ao tema.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha dos Conselhos Tutelares, sem ônus para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, e desta Lei.

Seção VIII

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 62. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares Regionais será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares;

Art. 63. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse ou em até 30 (trinta) dias após, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, sem justificativa aceita pelo CMDCA, não poderá tomar posse ou



permanecer no exercício, devendo ser substituído pelo(a) suplente eleito(a) que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O(A) conselheiro(a) reeleito(a) ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 64. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca do Estado do Alagoas.

Art. 65. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

Seção IX

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 66. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º. Os conselheiros Titulares farão jus a uma remuneração equivalente a 1 Salário Mínimos durante todo o seu mandato.

§ 2º. A remuneração do Conselheiro Tutelar, deve ser reajustado segundo o mesmo percentual anual de aumento do salário mínimo nacional

§ 3º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - Será suspenso automaticamente, o pagamento ao Conselheiro Tutelar que tiver o seu mandato suspenso ou cassado.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar em deslocamento a serviço, representação do órgão ou



município ou para capacitações em outro município ou Estado, terá direito a diárias (ou outra forma de ajuda de custo), conforme legislação municipal, para as despesas de alimentação e outras pertinentes, por parte da Prefeitura.

§ 5º. Nos casos dos deslocamentos citados no parágrafo anterior serem realizados em dias úteis e em horário de atendimento, o Conselho Tutelar, através do seu colegiado, deve garantir o atendimento ao público na sede do órgão.

§ 6º. Quando se tratar de representação do órgão ou município ou para capacitações em outro município ou Estado, as diárias de que tratam o §4º deverão ser solicitadas pelo Colegiado a Secretaria Municipal de Assistência Social, com a apresentação de cópia da ata de reunião que deliberou e fundamentou a sua importância.

§ 7º. Poderão ser solicitados ao CMDCA recursos para deslocamentos e participação em eventos, quando o mesmo se tratar de capacitação ou formação continuada, cujo financiamento pode ser realizado via Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 8º. A prestação de contas referente às diárias de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas rigorosamente em conformidade com o que estabelece a Legislação Municipal.

Art. 67. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I - Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 68. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º. As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social,



na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

Seção X

Das Licenças

Art. 69. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e por um período de 7 dias pela licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo XX desta Lei, respeitando a ordem de votação.

Art. 70. Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador, nos mesmos moldes dos demais servidores públicos municipais.

Seção XI

Da Vacância do cargo

Art. 71. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art. XX, inciso IX, desta Lei;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Falecimento; ou
- V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.
- VI - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

Art. 72. Ocorrendo vacância de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente eleito que tenha participado da capacitação para preenchimento da vaga.

§ 1º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.



§ 2º. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Seção XII Do Regime Disciplinar

Art. 73. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

Art. 74. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar enquanto procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92, assim como a omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 75 . São sanções disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres e proibições previstas nesta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias). Também podendo ser aplicada como primeira sanção mediante avaliação da gravidade do ato cometido;

III - Perda de mandato.

§ 1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

§ 3º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o valor descontado deverá ser creditado na conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 76. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - Tenha sido comprovadamente negligente, omissor, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;



III - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 37 desta Lei.

IX - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja ou não compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art. 37, inciso IX, desta Lei;

§ 1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou não fará jus a remuneração.

§ 4º. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, para o acompanhamento da apuração dos fatos, sendo assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

Art. 77. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Seção XIII

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 78. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Poder Executivo Municipal, priorizando servidores efetivos lotados nas Secretarias de Assistência Social e Administração.

Art. 79 . A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo estabelecido pela mesma, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º. O relatório será encaminhado à Secretaria ao qual é vinculado, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Ministério Público.

§ 5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 80 . Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, a Secretaria ao qual o Conselho é vinculado dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo estabelecido pela mesma e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem/com prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo



disciplinar ficará a cargo do Presidente da Comissão escolhido entre seus pares.

§ 5º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória.

§ 10. O formato da votação será definido pela Comissão, observando a legislação municipal vigente.

§ 11. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 12. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 13. Da decisão tomada serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 81 . Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, a Comissão constituída encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 82 . Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo Administrativo Disciplinar.

Art. 83. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
PROCURADORIA JURIDICA



modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 85. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 431, de 07 de Dezembro de 1995 e 565 de 9 de maio de 2012.


José Celino Ribeiro de Lima
Prefeito